



CONSELHO JURISDICCIONAL
ACÓRDÃO N.º 003/CJ-FAF/2019

PROCESSO N.º 002/CJ/2019

Recurso de Anulação

Recorrente: Kabuscorp Sport Clube do Palanca

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Resende Soares e Alberto Sérgio Raimundo

Relatório

O *Kabuscorp Sport Clube do Palanca* interpôs recurso da decisão proferida pelo *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol*, que ordenou a retirada de três pontos na tabela classificativa do Campeonato Nacional de Futebol, vulgo Girabola-Zap-2019, ao Clube Recorrente, para o *Conselho Jurisdiccional*, como resultado do provimento dado à petição do seu ex-atleta, *Sr. Adawa Mokanga*.

O *Conselho Jurisdiccional* constatou que o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o devolutivo e, em consequência, nada obsta a que este órgão da *Federação Angolana de Futebol* reaprecie a decisão objecto do presente recurso nos termos dos artigos 180.º e 181.º ambos do *Regulamento de Disciplina da FAF*, conjugados com os artigos 127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do *Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão*.



I- Da Prova

a) Apreciação feita pelo Conselho de Disciplina

“Analisado o dossier do reclamante atleta *Sr. Adawa Mokanga*, claramente se verifica o incumprimento reiterado do *Clube* relativo às suas obrigações contratuais.

Por força do pedido formulado pelo reclamante aos 10 de Dezembro 2018 de que foi pronta e devidamente notificado o *Clube* aos 14 de Janeiro de 2019, data em que foi fixado um período máximo de 15 dias para o pagamento dos valores reclamado. E uma vez mais o *Clube* não cumpriu.

Os deste Conselho decidem nos termos do disposto na deliberação nº 39/18 publicada no comunicado oficial nº 45 FAF de 8 de Novembro de 2018. São retirados 3 pontos ao *Kabuscop Sport Clube do Palanca* na presente competição Girabola-Zap”.

b) Por seu turno, o Recorrente alegou em resumo o seguinte:

“Na mesma senda e de forma gratuita o *Conselho de Disciplina* narrou que a recorrente uma vez mais não cumpriu e achou ser razão bastante para retirada dos pontos.

No caso concreto do reclamante *Sr. Adawa Mokanga* em 03 de Dezembro de 2018 as partes assinaram uma Adenda ao Memorando de Entendimento onde estabeleceram um novo quadro de pagamento que foi prontamente honrado e cumprido, não havendo razões para o *Conselho de Disciplina* tomar a decisão evocada no comunicado em causa, conforme atesta documentos comprovativos em anexo;

Importa realçar que dentro dos prazos fixados pelo *Conselho de Disciplina* no dia 14.01.2019 para pagamento dos valores reclamados, a recorrente cumpriu



taxativamente e até a altura dos factos, a recorrente procedeu na totalidade a liquidação do valor reclamado (vide doc. Anexo)”

Termina o Recorrente formulando o pedido: “Nestes termos e nos demais de direito, a recorrente vem por intermédio deste interpor RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO a luz da decisão relativo a retirada de 3 (TRÊS) PONTOS da questão em causa”.

II-Fundamento

a) Os factos

No dia 5 de Novembro de 2013 foi de facto celebrado contrato de trabalho desportivo de jogador entre o aqui Recorrente *Kabuscorp Sport Clube do Palanca* e o atleta *Adawa Mokanga*, em como ficaria vinculado ao clube até 2014, isto é, uma época desportiva. Em contrapartida o aqui Recorrente comprometeu-se a pagar o valor global de **USD. 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos)**, tendo pago **USD. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Dólares Americanos)** no momento da contratação e no ano de 2016 **USD. 50.000,00 (Cinquenta Mil Dólares Americanos)**.

Em função do não pagamento do valor remanescente, o *Atleta* foi interpelando o *Clube* ora Recorrente no sentido de liquidar a dívida com o pagamento da última prestação.

Foi assim que no mês de Fevereiro do ano de 2018, as partes, Recorrente e o ex-atleta rubricaram um acordo no sentido de se proceder ao pagamento da última prestação no valor de **Akz. 12.000.000,00 (Doze Milhões de Kwanzas)** como resultado da conversão do valor em moeda nacional, através de um memorando de entendimento para liquidação da dívida em parcelas de **Akz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas)** de dois em dois meses, com início previsto em 31 de Março e termino em 30 de Dezembro do ano de 2018.



Apesar do acordo rubricado, o aqui Recorrente não cumpriu com os termos nele definidos, tendo apenas procedido ao pagamento de *Akz 7.550.000,00 (Sete Milhões e Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas)*. Seguidamente, o Recorrente, já em sede de recurso, juntou mais três comprovativos de pagamento no valor de *Akz. 3.000.000,00 (Três Milhões Kwanzas)* e de *Akz. 1.450.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos e Cinquenta Mil Kwanzas)*, o que desde logo totaliza o pagamento da dívida.

b) O Direito

Com a descrição dos factos, vislumbra-se que a dívida foi contraída, constituindo-se fonte da obrigação de efectuar a prestação, à luz do artigo 397.º do Código Civil. As prestações foram igualmente determinadas pelas partes nos termos do previsto no artigo 398.º e seguintes do Código Civil. Porém, na interposição do presente recurso, o aqui Recorrente, *Kabuscorp Sport Clube do Palanca*, juntou documentos de pagamentos de que o *Conselho de Disciplina*, órgão “*a quo*” não tinha como deles tomar conhecimento. Assim sendo;

As obrigações extinguem-se quando o devedor realiza a prestação, segundo o preceito do n.º 1 do artigo 762.º do Código Civil. Atenta doutrina defendida por Costa, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, pag. 890 e 891, segundo a qual “*Costuma falar-se no princípio da pontualidade para exprimir a regra básica de que cumprimento tem de ajustar-se inteiramente à prestação devida, de que ao “solvens” cabe efectuá-la ponto por ponto, mas em todos os sentidos e não apenas no aspecto temporal*”. *Embora faltasse a pontualidade.* (o sublinhado é nosso)

Como tal, analisado o somatório das prestações atestadas pelos comprovativos juntos aos autos pelas partes no processo, considera-se a prestação realizada à luz do artigo 763.º do Código Civil.



Assim,

II- Decisão

O processo disciplinar desportivo, cujo objecto tem natureza essencialmente particular, como é no caso em apreço, rege-se também pelo princípio do dispositivo, segundo o qual o processo está na disponibilidade das partes, podendo estas transigir ou desistir em qualquer uma das suas fases, daí que;

Atendendo que o interesse subjacente ao objecto do processo em análise era o pagamento dos valores pecuniários correspondentes à prestação em dívida para com o *ex-Atleta-Reclamante* por parte do *Clube* devedor, que despoletou o procedimento disciplinar em apreço;

Considerando que no *licere* do primeiro e segundo paragrafo da segunda pagina do requerimento apresentado pelo *ex-Atleta* nesta sede confirma o pagamento total da dívida, dando assim quitação e declarando que “*A devedora (Kabuscorp do Palanca), efectuou o último pagamento em Cach, no dia 2 de Abril de 2019.*”

Pois, uma das formas de extinção da dívida é com o pagamento da mesma.”

Em consequência, vem o *ex-Atleta* declarar de forma expressa a sua desistência da acção, dizendo no quarto paragrafo da segunda pagina do seu requerimento “*Pedir ainda, a FAF, que sejam devolvidos os títulos retirados ao Kabuscorp do Palanca*”, resta apenas a esta instância dizer o seguinte:



III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste *Conselho Jurisdicional*, reunidos em conferência, acórdão em declarar extinta a instância e;

Como corolário, devolver os três pontos retirados ao *Kabuscorp Sport Clube Clube do Palanca* para que o mesmo seja colocado na situação em que se encontrava, antes da prolação da decisão do Conselho de Disciplina.

Luanda, aos 02 de Maio de 2019.

Notifique-se.

Os membros do Conselho: